



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano
0000005343/2017

Chave de Acesso
45AFD02A14

Data de Abertura
20/09/2017

Requerente
VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA

Tipo
Interno

Objeto
ENCAMINHAMENTO

Espécie
Encaminhamento

Unidade Administrativa
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

Ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Trajano de Moraes – RJ

Ref.: Pregão Presencial nº. 19/2017

Objeto: Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA., sociedade empresária com sede na cidade de Viçosa – MG, na rua Dr. Brito, 234, centro, CEP 36.570-00, inscrita no CNPJ sob o nº 19.672.898/0001-72, na qualidade de licitante, neste ato por seu representante legal *in fine* assinado, considerando o recurso aviado pelo empresário individual JUNIOR QUEIROZ MUZI, nome fantasia Transportes J. R., vem com fulcro nos itens 18 e seguintes do Edital do Pregão Presencial nº 19/2017, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelas razões a seguir expostas:

Nesses termos,

P. Deferimento.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2017.


ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES			
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA	
	20/09/17		
LIVRO: 07	PROTOCOLO	Nº	05343/17
Ass.: 103			


Viação Viçosa Turismo Ltda.

DAS CONTRARRAZÕES

Sustenta a Recorrente, sem nenhum amparo legal, que as exigências previstas nos itens 12.1 e 12.1A do edital podem ser desconsideradas argumentando ainda que a Administração teria extrapolado em exigir tais requisitos, pois segundo seu canhestro entendimento *A responsabilidade da manutenção dos veículos é da própria empresa que prestará os serviços, restritamente a empresa, não cabendo a administração exigir capacitação técnica neste quesito (...).*

No entanto, tais argumentos não resistem a uma análise mais apurada. Senão, vejamos:

 Em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços a Administração Pública deve exigir a comprovação da capacidade técnica nos certames licitatórios, nos termos do inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo, p. 270, destaca-se que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. (g.n.)

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a exigência de qualificação técnica dos licitantes não somente é exigência legal como também visa dotar a contratação da Administração de confiabilidade de que o licitante terá condições técnicas de prestar o serviço.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa é perfeitamente compatível e amparada legalmente.
(g.n.)

Assim, como a Recorrente não atendeu os requisitos previstos pelos itens 12.1 e 12.1A do edital, a decisão que a inabilitou não merecer qualquer reparo, sendo que a sua manutenção é medida que se impõe.

Diante do exposto, espera e confia a Recorrida que o recurso interposto seja improvido, consoante as contrarrazões e fundamentos acima expendidos.

Nesses termos,
P. Deferimento.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2017.



Viação Viçosa Turismo Ltda.